



Anexo I

**REGULAMENTO DO
TRÍGONO ETF TEVA AÇÕES MICRO CAPS FUNDO DE ÍNDICE**

Assinado por 2 pessoas: ANA CRISTINA FERREIRA DA COSTA e REINALDO GARCIA ADAO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://btgpactual.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 8FFD-1BCA-045D-2769



**REGULAMENTO DO
ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2021.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II - FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO	8
CAPÍTULO III - PÚBLICO ALVO	9
CAPÍTULO IV - OBJETIVO DO FUNDO	9
CAPÍTULO V - O ÍNDICE	10
CAPÍTULO VI - POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO	10
CAPÍTULO VII - ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO	11
CAPÍTULO VIII - GESTÃO DO FUNDO	15
CAPÍTULO IX - PATRIMÔNIO DO FUNDO	16
CAPÍTULO X - COTAS	16
CAPÍTULO XI - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	18
CAPÍTULO XII - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	23
CAPÍTULO XIII - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA	24
CAPÍTULO XIV - ENCARGOS DO FUNDO	24
CAPÍTULO XV – TRIBUTAÇÃO	25
CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES GERAIS	29

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo. Além disso, **(i)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste item 1.1 aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; **(ii)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(iii)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(iv)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens aplicam-se a itens deste Regulamento; **(v)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(vi)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada (Código de Processo Civil), isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Administrador	Significa o BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM, instituição financeira com sede na cidade e estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o n.º 59.281.253/0001-23, devidamente autorizado pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira pelo Ato Declaratório CVM n.º 8.695, de 20 de março de 2006.
Administrador do Índice ou Teva Índices	Significa a Kjerag Índices de Mercado – Desenvolvedora de Índices de Mercado Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Viradouro, n.º 63, conjunto 141, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 34.742.095/0001-30.
Afiliada	Significa qualquer pessoa, física ou jurídica, ou entidade que, a qualquer tempo, direta ou indiretamente, controle, seja controlada ou esteja sob controle comum de outra pessoa ou entidade.
Agente Autorizado	Significa o BTG Pactual CTVM S.A., instituição financeira com sede na cidade e estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.477, 14º andar (Parte), Itaim Bibi, CEP 04538-133, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o n.º 43.815.158/0001-22, ou qualquer outra Corretora que venha a celebrar Contrato de Agente Autorizado.
Arquivo de Composição da Cesta	Significa o arquivo determinando a identificação e o respectivo número de Valores Mobiliários e Investimentos Permitidos que compõem a Cesta, divulgado diariamente, em cada dia útil, na página do Fundo na rede mundial de computadores antes da

	abertura do pregão da B3.
Assembleia Geral	Significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo.
B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Banco BTG Pactual	Significa o Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, devidamente credenciado na CVM como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório número 7.204, de 25 de abril de 2003.
Carteira	Significa a totalidade dos ativos que integram a carteira do Fundo.
CCI	Significa a Câmara de Comércio Internacional.
Cesta	Significa a composição de ativos conforme as regras previstas neste Regulamento a ser entregue por Cotistas ou pelo Fundo. A Cesta será composta de Valores Mobiliários, Investimentos Permitidos e Valores em Dinheiro, conforme o caso. A composição da Cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, obedecerá às seguintes regras: (i) terá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor representado por Valores Mobiliários; e (ii) poderá ter, no máximo, 5% (cinco por cento) do seu valor representado por Investimentos Permitidos e/ou Valores em Dinheiro. O Gestor, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate, conforme o caso, ficando ressalvado que a Cesta aplicável a cada Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate (a) constará do Arquivo de Composição da Cesta divulgado em cada dia útil na página do Fundo na rede mundial de computadores antes da abertura do pregão da B3; e (b) observará a composição aqui descrita.
CNPJ	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
Contrato de Agente Autorizado	Significa o contrato entre o Administrador, representando o Fundo, e o Agente Autorizado, estabelecendo os termos e condições para integralização e resgate de Lotes Mínimos de Cotas do Fundo.
Contrato de Sublicenciamento do Índice	Significa o contrato firmado entre o Administrador do Índice, ou entidades a ele relacionadas, e o Administrador, em nome do Fundo, tendo por objeto

a concessão de licença de uso do Índice, bem como da marca e certas informações a ela associadas, para a finalidade específica de utilização como índice de referência do Fundo.

Contrato de Gestão	Significa o contrato celebrado entre o Administrador, atuando por conta e ordem do Fundo, e o Gestor, que regulamenta a gestão da Carteira.
Corretora	Significa uma corretora de títulos e valores mobiliários (CTVM) e/ou uma distribuidora de títulos e valores mobiliários (DTVM), incluindo o Distribuidor, que atuem nos mercados financeiro e de capitais intermediando a negociação de títulos e valores mobiliários entre investidores e tomadores de recursos.
Cotas	Significam as cotas de emissão do Fundo.
Cotista	Significa o titular de Cotas conforme registro de posições da B3 controlado pelo Escriturador.
Cotista INR	Significa o Cotista não residente no Brasil e registrado no país de acordo com a Resolução 4.373, nos termos do item 15.5 deste Regulamento.
Custodiante	Significa o Banco BTG Pactual.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Rebalanceamento	Significa a data de reavaliação da composição da carteira teórica do Índice e quaisquer respectivas alterações necessárias, efetuadas trimestralmente nos meses de janeiro, abril, julho e outubro.
Dia de Pregão	Significa qualquer dia em que a B3 esteja aberta para negociações.
Dia Útil	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado, nacional ou no estado ou cidade de São Paulo, ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente na B3.
Disputa	Significam todas e quaisquer disputas oriundas ou relacionadas a este Regulamento, inclusive quanto a sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou rescisão envolvendo Cotistas, o Administrador, o Gestor, o Agente Autorizado, o Custodiante, a Distribuidora e as Corretoras, inclusive seus sucessores a qualquer título.
Distribuidor	Significa o Banco BTG Pactual e/ou qualquer outro distribuidor devidamente habilitado para tanto e pertencente ao sistema de distribuição de valores mobiliários.

Escriturador	Significa o Administrador, na qualidade de prestador de serviços de escrituração da emissão, negociação e resgate de Cotas.
Fundo	Significa o ETF TRÍGONO TEVA AÇÕES MICRO CAP / SMALL CAP FUNDO DE ÍNDICE .
Gestor	Significa a Trígono Capital Ltda, inscrito no CNPJ sob o número 28.925.400/0001-27, com sede na cidade e Estado de São Paulo, localizado à Avenida Doutor Chucri Zaidan, 1550, conjuntos 2206 e 2207, devidamente autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório número 16.129, expedido em 05 de fevereiro de 2018.
Grupo de Cotistas	Significa um ou mais Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação.
Horário de Corte para Ordens	Significa o horário ou respectivos horários, sempre anterior(es) ao horário de fechamento do pregão da B3 e informado(s) na página do Fundo na rede mundial de computadores, que será(ão) considerado(s) limite para que Ordens de Integralização e Ordens de Resgate, conforme aplicável, sejam processadas no mesmo dia, desde que este seja um Dia Útil.
IN 1.585	Significa a Instrução Normativa nº 1.585 editada pela Receita Federal do Brasil em 31 de agosto de 2015, conforme alterada.
Instrução CVM 359	Significa a Instrução nº 359, editada pela CVM em 22 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Instrução CVM 555	Significa a Instrução nº 555, editada pela CVM em 17 de dezembro de 2014, conforme alterada.
Índice	Significa o índice Teva Ações Micro Caps, que tem por objetivo retratar uma carteira teórica de ativos de renda variável, desenvolvido e calculado pelo Administrador do Índice.
Investimentos Permitidos	Significam os seguintes instrumentos financeiros e valores mobiliários, nos quais o Fundo poderá investir até 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido: (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (iii) cotas de fundos de investimento das classes “curto prazo”, “renda fixa” e “referenciado”; (iv) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional; (v) operações com

	derivativos realizadas em bolsas de valores, em bolsas de mercadorias e futuros ou em mercados de balcão organizados, exclusivamente para administração dos riscos inerentes à Carteira ou dos ativos financeiros subjacentes, observadas a legislação e regulamentação aplicáveis; (vi) ativos financeiros com liquidez não incluídos no Índice; e (vii) cotas de outros fundos de índice.
IR	Significa o imposto de renda, conforme disposto no item 15.2 deste Regulamento.
IRRF	Significa o imposto de renda retido na fonte, conforme disposto no item 15.5 deste Regulamento.
JTF ou Jurisdições de Tributação Favorecida	Significam as jurisdições de tributação favorecida identificadas conforme o item 15.14 deste Regulamento.
Lei 6.385	Significa a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada.
Lei 9.307	Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
Lote Mínimo de Cotas	Significa 25.000 (vinte e cinco mil) Cotas ou qualquer outro número que o Gestor venha a determinar após o início da negociação das Cotas no mercado secundário e que possa ser emitido nos termos de uma Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate devidamente apresentada por um Agente Autorizado nos termos deste Regulamento.
Ordem de Integralização	Significa uma ordem emitida pelo Agente Autorizado, por solicitação de seus clientes, para que o Fundo emita e entregue um ou mais Lote(s) Mínimo(s) de Cotas em contraprestação à entrega de uma ou mais Cesta(s) pelo Agente Autorizado ao Fundo.
Ordem de Resgate	Significa uma ordem emitida pelo Agente Autorizado, para que o Fundo entregue uma ou mais Cesta(s) em contraprestação à entrega de um ou mais Lote(s) Mínimo(s) de Cotas pelo Agente Autorizado.
Patrimônio Líquido	Significa a soma algébrica (a) do disponível com o valor de todos os ativos integrantes da Carteira e das Receitas acumuladas e não distribuídas; menos (b) as exigibilidades do Fundo, incluindo taxas e despesas acumuladas e não pagas.
Pedido de Integralização	Significa uma solicitação de qualquer Cotista ao Agente Autorizado para que efetue a integralização de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas.

Pedido de Resgate	Significa uma solicitação de qualquer Cotista ao Agente Autorizado para que efetue o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas detidos por tal Cotista.
Portal do Fundo	Significa o endereço do Fundo na rede mundial de computadores, qual seja, www.trig11.com.br .
Receitas	Significam os rendimentos, dividendos e outros direitos relativos à Carteira, bem como outras receitas do Fundo e valores a receber.
Registros de Cotista	Significam as notas de corretagem e demais documentos fornecidos ao Agente Autorizado por qualquer Cotista que solicite ao Agente Autorizado que efetue a integralização ou o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas detidos por tal Cotista.
Regulamento	Significa este regulamento do Fundo.
Regulamento da CCI	Significa o Regulamento de Arbitragem da CCI.
Regulamento de Emissores da B3	Significa o Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão de Valores Mobiliários à Negociação, de 8 de junho de 2021, emitido pela B3, conforme alterado ou atualizado.
Resolução CVM 21	Significa a Resolução nº 21, editada pela CVM em 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
Resolução 4.373	Significa a Resolução nº 4.373 editada pelo Banco Central do Brasil em 29 de setembro de 2014, conforme alterada.
Taxa de Administração	Significa a remuneração paga pelo Fundo ao Administrador e demais prestadores de serviço contratados, observadas as disposições do item 7.8 deste Regulamento.
Valor em Dinheiro	Significa a parcela da Cesta, se houver, que consiste em moeda corrente nacional.
Valor Patrimonial	Significa o valor patrimonial líquido das Cotas do Fundo, calculado nos termos do item 10.2 deste Regulamento.
Valores Mobiliários	Significam os valores mobiliários, assim definidos nos termos da Lei 6.385, integrantes do Índice.

CAPÍTULO II - FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO

2.1. O Fundo, constituído sob a forma de condomínio aberto, é um fundo de índice regido pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Instrução CVM 359.

2.1.1. As Cotas do Fundo serão admitidas à negociação no mercado de bolsa, por intermédio da B3.

2.1.2. Cada Cota emitida pelo Fundo representa uma fração ideal do Patrimônio Líquido do Fundo.

2.2. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO III - PÚBLICO ALVO

3.1. O Fundo, observada a legislação e regulamentação aplicáveis, é destinado a investidores em geral, residentes e não residentes, incluindo, sem limitação, pessoas físicas e jurídicas, fundos de investimento, entidades abertas e fechadas de previdência complementar (EFPC e EAPC), regimes próprios de previdência social (RPPS) e sociedades seguradoras que (a) estejam legalmente habilitados a adquirir cotas do Fundo, (b) aceitem todos os riscos inerentes ao investimento no Fundo, e (c) busquem retorno de rentabilidade condizente com o objetivo do Fundo, nos termos do CAPÍTULO IV deste Regulamento, e sua política de investimento, prevista no CAPÍTULO VI deste Regulamento. Caso o investimento no Fundo seja realizado por investidor não residente, este investidor deverá avaliar a adequação da aquisição das Cotas à legislação aplicável em sua jurisdição.

3.2. Os Agentes Autorizados deverão verificar a adequação do perfil de cada potencial investidor ao público alvo e às disposições legais, regulatórias e deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - OBJETIVO DO FUNDO

4.1. O Fundo é uma comunhão de recursos destinada à aplicação em carteira de ativos com o objetivo de refletir as variações e rentabilidade do Índice, antes de taxas e despesas, calculado e administrado pelo Administrador do Índice, observado o disposto no CAPÍTULO V abaixo deste Regulamento.

4.2. A Carteira será preponderantemente composta por (i) Valores Mobiliários que integrem o Índice, observado o disposto no CAPÍTULO V deste Regulamento.

4.3. O Gestor deverá tomar todas as decisões relativas à gestão da Carteira em conformidade com o objetivo do Fundo descrito no item 4.1 acima e com a legislação e regulamentação aplicáveis.

4.3.1. Exceto se de outra forma determinado pelo Gestor, as Receitas recebidas pelo Fundo poderão ser distribuídas aos Cotistas ou reinvestidas em Valores Mobiliários que componham o Índice.

4.4. O Fundo poderá realizar operações com derivativos executadas em bolsas de valores, em bolsas de mercadorias e futuros ou em mercados de balcão organizados, contanto que tais operações com derivativos sejam realizadas unicamente com o propósito de administrar os riscos inerentes à Carteira do Fundo ou dos Valores Mobiliários que a integrem, observados os limites de diversificação, de margens de garantia exigidas do Fundo e de composição da Carteira dispostos no CAPÍTULO VI abaixo deste Regulamento.

4.5. O objetivo e a política de investimento do Fundo, bem como a performance

histórica do Fundo ou qualquer declaração sobre o Fundo ou descrição do Fundo, não caracterizam garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

4.6. Os investimentos no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, de qualquer prestador de serviço do Fundo, de qualquer mecanismo de seguro, do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), de qualquer de suas respectivas Afiliadas (conforme aplicável), ou de qualquer outra pessoa ou entidade.

CAPÍTULO V - O ÍNDICE

5.1. O Índice é um índice de mercado, criado e administrado pelo Administrador do Índice, que busca medir o retorno de um investimento por meio de uma carteira teórica composta pelas empresas que compõem até 5% (cinco por cento) da capitalização total de mercado da bolsa e que atendem a critérios razoáveis de liquidez, dentre outros, conforme metodologia resumidamente descrita neste CAPÍTULO V.

5.2. A carteira teórica do Índice permite exposição às empresas de menor capitalização de mercado de forma diversificada. A exposição por setores também é diversa, abrangendo segmentos de serviços, indústria, comércio e infraestrutura, dentre outros. Os critérios de ponderação permitem uma replicabilidade adequada do Índice pelo Fundo e minimiza custos de *turnover* (giro da carteira).

5.3. São elegíveis ações e *units* listadas na B3 com volume mensal de negociação igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em cada um dos dois meses anteriores à Data de Rebalanceamento e capitalização de mercado superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). As empresas emissoras devem ter, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua capitalização de mercado disponível para negociação (*free float*) e patrimônio líquido positivo. Além disso, são observados critérios de governança, tais como adimplência da entrega dos informes periódicos regulatórios e ausência de ressalvas nos demonstrativos financeiros. Nesse sentido, são inelegíveis empresas pertencentes aos segmentos de tabaco e de armamentos, empresas com ressalvas em seus demonstrativos financeiros, empresas inadimplentes com suas obrigações de entrega dos informes periódicos regulatórios e empresas em recuperação judicial ou extrajudicial.

5.4. A cada ativo do Índice é atribuído um peso proporcional à sua capitalização de mercado disponível para negociação (*free float market cap*), com um limite agregado de 20% (vinte por cento) por emissor (*cap*).

5.5. O Índice é de retorno total, ou seja, incorpora em sua rentabilidade todas as variações de preços dos ativos e quaisquer eventos corporativos que impactem em alterações de preços, quantidades e distribuições de qualquer natureza. A periodicidade de reinvestimentos é diária, o cálculo da cotação é feito pelo método de *Laspeyres* modificado e a precificação de acordo com os preços de negociação definitiva de mercado secundário.

CAPÍTULO VI - POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

6.1. O Fundo investirá no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em (i) Valores Mobiliários que componham o Índice, observado o disposto no CAPÍTULO V acima, de forma a refletir indiretamente a variação e rentabilidade do Índice, observados os limites definidos no presente Regulamento, ou (ii) posição líquida comprada em contratos futuros.

6.1.1. No período de 5 (cinco) dias antes da Data de Rebalanceamento e 1 (um) mês após sua efetiva mudança de composição, o Gestor poderá efetuar o ajuste da composição da Carteira, devendo agir de forma a assegurar que a rentabilidade do Fundo não se distancie da variação do Índice.

6.1.2. Não obstante o disposto nos demais itens deste CAPÍTULO VI, durante o período previsto no item 6.1.1 acima, o Administrador poderá, nos termos do artigo 22 da Instrução CVM 359, adotar os procedimentos especiais previstos neste Regulamento, tais como (i) a suspensão das integralizações de Cotas e (ii) o resgate de Cotas na forma do CAPÍTULO X deste Regulamento.

6.2. Os casos de desenquadramento da Carteira com relação ao percentual definido no item 6.1 acima deverão ser justificados por escrito pelo Administrador à CVM dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, contados a partir da data da verificação de tal desenquadramento.

6.3. O Fundo poderá manter até 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido, isolada ou cumulativamente, em Valores em Dinheiro ou investido em quaisquer dos Investimentos Permitidos.

6.4. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 58 da Instrução CVM 359, o total das margens de garantia exigidas do Fundo em suas operações com derivativos não poderá exceder 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.

6.5. O Fundo poderá, a critério do Gestor, celebrar contratos de *swap*, com cláusula de liquidação por ajuste financeiro diário, com terceiros, desde que tais contratos tenham como objeto de negociação a diferença de variação da rentabilidade entre o Fundo e o Índice.

6.5.1. Os contratos referidos no item 6.5 acima, bem como suas modificações posteriores, devem ser previamente aprovados pela CVM, divulgados no Portal do Fundo e registrados em bolsa de valores, bolsa de mercadorias e futuros ou mercado de balcão organizado.

6.6. O Fundo poderá, a critério do Gestor emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

6.6.1. As operações de empréstimo mencionadas acima devem ter prazo determinado para a devolução de ativos.

6.6.2. O Administrador deve honrar o pagamento de resgates, bem como atender aos pedidos de empréstimo formulados nos termos do CAPÍTULO XI deste Regulamento, caso não haja Valores Mobiliários disponíveis em quantidade suficiente, em decorrência destes terem sido emprestados ou dados em garantia pelo Fundo, e não seja possível reavê-los em tempo hábil.

6.6.3. As Receitas auferidas pelo Fundo por meio das operações de empréstimo de Valores Mobiliários, descritas neste artigo 6.6, poderão ser utilizadas, a critério do Administrador, para pagamento dos encargos do Fundo, bem como para corrigir eventuais erros de aderência entre a Carteira do Fundo e o Índice, nos termos do artigo 14.1.3 deste Regulamento.

CAPÍTULO VII - ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I - Atribuições do Administrador

7.1. A administração do Fundo será exercida pelo BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM, instituição financeira com sede na cidade e estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente autorizado pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira pelo Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006.

7.2. O Administrador deverá exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade, sempre no único e exclusivo benefício dos Cotistas, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e do presente Regulamento.

7.3. O Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, inclusive a contratação de terceiros devidamente habilitados para a prestação de serviços relativos às atividades do Fundo, nos termos do disposto no presente Regulamento e na legislação e regulamentação aplicáveis.

7.4. Sem prejuízo do disposto acima, o Administrador deverá fazer com que a gestão da Carteira seja realizada em conformidade com as disposições deste Regulamento, especialmente do CAPÍTULO VIII abaixo.

7.5. Sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis, incluem-se entre os deveres e obrigações do Administrador:

- (i) manter, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem, por pelo menos 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo (ou, no caso de a CVM instituir qualquer procedimento administrativo relativo ao Fundo, até o encerramento de tal procedimento administrativo) os seguintes livros e registros:
 - (a) registros de Cotistas e registros de transferências de Cotas;
 - (b) livro de atas de todas as assembleias gerais de Cotistas;
 - (c) livro de presença dos Cotistas em todas as assembleias gerais de Cotistas;
 - (d) arquivo contendo todos os pareceres dos auditores independentes do Fundo, desde a criação do Fundo; e
 - (e) registros e demonstrações contábeis e demais documentos relativos a todas as operações realizadas pelo Fundo ou em nome do Fundo e a todos os ativos detidos pelo Fundo.
- (ii) emitir e resgatar Lotes Mínimos de Cotas nos termos de Ordens de Integralização e Ordens de Resgate devidamente emitidas pelos Agentes Autorizados, conforme aplicável;
- (iii) celebrar operações relativas a ativos do Fundo nos termos das instruções do Gestor e receber as Receitas pagáveis ao Fundo;
- (iv) manter em custódia, em entidade devidamente habilitada para tal serviço, os valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo, tomando todas as providências úteis ou necessárias à defesa dos interesses do Fundo;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

- (vi) pagar qualquer multa cominatória imposta nos termos legislação vigente aplicável por cada dia de atraso no cumprimento de quaisquer dos prazos previstos na Instrução CVM 359 e na Resolução CVM 21 e, ainda, eventuais multas decorrentes de sanções dispostas no Regulamento de Emissores da B3;
 - (vii) cumprir as deliberações aprovadas em qualquer Assembleia Geral devidamente convocada;
 - (viii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;
 - (ix) comunicar à CVM, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, contado a partir da deliberação de qualquer Assembleia Geral devidamente convocada, quaisquer dos seguintes atos relativos ao Fundo:
 - (a) alteração deste Regulamento;
 - (b) renúncia ou substituição do Administrador;
 - (c) fusão;
 - (d) incorporação;
 - (e) cisão; e
 - (f) liquidação;
- prestar as informações sobre a Carteira que lhe forem solicitadas pelos Cotistas, conforme a legislação aplicável;
- (x) praticar os demais atos relativos ao Fundo, conforme permitido pela legislação aplicável;
 - (xi) contratar formador de mercado para as Cotas do Fundo, observado o disposto no item 10.9 abaixo; e
 - (xii) não reter para si quaisquer ativos, taxas ou direitos que pertençam ao Fundo e que venha a receber, em decorrência de sua condição como Administrador do Fundo, que não seja a Taxa de Administração prevista no item 7.8 abaixo.

Seção II - Segregação das Atividades do Administrador

7.6. O exercício da administração do Fundo deverá ser mantido segregado das demais atividades do Administrador e com estas não se confunde. O Administrador poderá continuar a exercer todas as atividades que não lhe sejam defesas pela legislação e regulamentação a ela aplicáveis.

Seção III - Substituição do Administrador

7.7. A substituição do Administrador somente se dará em qualquer das seguintes hipóteses:

- (i) renúncia do Administrador, mediante notificação por escrito a cada Cotista e à CVM, entregue com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- (ii) destituição do Administrador por deliberação de Cotistas que detenham pelo menos a maioria absoluta das Cotas em circulação, tomada em uma Assembleia Geral devidamente convocada por Cotistas que detenham pelo menos 5% (cinco por cento) (ou o número máximo permitido pela legislação aplicável, a qualquer tempo, se superior a 5% (cinco por cento)) das Cotas em circulação; ou

- (iii) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão final da CVM.

7.7.1. Nos casos de renúncia do Administrador (nos termos do disposto no inciso (i) acima), ou destituição do Administrador por voto dos Cotistas (nos termos do inciso (ii) acima), o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até que o seu substituto tenha assumido o papel e as obrigações de administrador do Fundo. No caso de descredenciamento do Administrador pela CVM (nos termos do inciso (iii) acima), a CVM indicará uma instituição financeira para assumir temporariamente as funções de administrador do Fundo, até que o substituto do Administrador tenha efetivamente assumido o papel e as obrigações de administrador do Fundo.

7.7.2. Nos casos de renúncia ou destituição do Administrador, (i) o Administrador deverá propor, e o Gestor poderá indicar, um administrador substituto, a ser votado em uma Assembleia Geral, e (ii) o Administrador convocará de imediato ou, em qualquer hipótese, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da renúncia ou destituição do Administrador, uma Assembleia Geral para deliberar sobre tal substituição. A presença de um quórum (conforme definido na Instrução CVM 359 ou em outra legislação aplicável) de instalação deverá ser exigido para deliberar sobre quaisquer assuntos apresentados a tal Assembleia Geral e um administrador substituto poderá ser aprovado pelo voto favorável dos detentores da maioria das Cotas em circulação.

Seção IV - Remuneração do Administrador

7.8. O Administrador deverá receber do Fundo a Taxa de Administração, correspondente a 0,6% (zero vírgula seis por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, observada a faculdade prevista no artigo 7.8.1 abaixo.

7.8.1. O Administrador poderá destinar parcelas da Taxa de Administração ao pagamento dos prestadores de serviço contratados, incluindo, sem limitação, a remuneração aos serviços prestados pelo Gestor, conforme disposto no Contrato de Gestão e demais contratos respectivos, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

7.9. A Taxa de Administração será provisionada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

7.10. O valor da Taxa de Administração não poderá ser aumentado sem a aprovação prévia dos Cotistas que detenham, pelo menos, a maioria das Cotas em circulação, devidamente reunidos em Assembleia Geral. O Administrador poderá a qualquer tempo reduzir a Taxa de Administração sem a aprovação dos Cotistas, desde que tal redução se aplique de maneira uniforme a todos os Cotistas.

Seção V - Vedações Aplicáveis ao Administrador

7.11. Sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis, o Administrador, na qualidade de administradora do Fundo e, quando aplicável, cada um dos Agentes Autorizados, ficam proibidos de praticar, direta ou indiretamente, qualquer dos seguintes atos em nome do Fundo:

- (i) receber depósitos em sua própria conta corrente;

- (ii) contrair ou efetuar quaisquer empréstimos, ressalvado o disposto neste Regulamento, nos artigos 12 e 60 da Instrução CVM 359 e regulamentação aplicável;
- (iii) prestar qualquer fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- (iv) realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de: (a) subscrições de ofertas públicas; (b) exercício de direitos de preferência; e (c) operações previamente autorizadas pela CVM;
- (v) praticar qualquer ato na qualidade de acionista que possa impedir as negociações das ações em bolsa; e
- (vi) vender Cotas a prestação.

CAPÍTULO VIII - GESTÃO DO FUNDO

Seção I - Atribuições do Gestor

8.1. A gestão da carteira do Fundo será realizada pela Trígono Capital Ltda, inscrito no CNPJ sob o número 28.925.400/0001-27, com sede na cidade e Estado de São Paulo, localizado à Avenida Doutor Chucri Zaidan, 1550, conjuntos 2206 e 2207, devidamente autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório número 16.129, expedido em 05 de fevereiro de 2018.

8.2. O Gestor deverá desempenhar as seguintes funções, em conformidade com o previsto no presente Regulamento e nos termos da regulamentação aplicável da CVM, e de acordo com o Contrato de Gestão:

- (i) negociar, em nome do Fundo, os Valores Mobiliários e Investimentos Permitidos que compõem ou venham a compor a Carteira;
- (ii) praticar os demais atos relativos à Carteira do Fundo, conforme permitido pela legislação aplicável; e
- (iii) representar o Fundo em assuntos relativos aos emissores de Valores Mobiliários e Investimentos Permitidos, incluindo, sem limitação, a representação do Fundo em assembleias gerais dos emissores de Valores Mobiliários e Investimentos Permitidos, com o direito de exercer os respectivos direitos de voto, em nome do Fundo, em qualquer assunto devidamente submetido a tais assembleias gerais, praticando todos os atos necessários para tal exercício, nos termos deste Regulamento e da legislação vigente.

Seção II - Substituição do Gestor

8.3. A substituição do Gestor somente se dará em qualquer das seguintes hipóteses:

- (i) renúncia do Gestor, mediante notificação por escrito a cada Cotista e ao Administrador, entregue com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- (ii) destituição do Gestor por deliberação de Cotistas, observado o quórum de aprovação previsto no CAPÍTULO XI deste Regulamento, tomada em uma

Assembleia Geral devidamente convocada por Cotistas que detenham pelo menos 5% (cinco por cento) (ou o número máximo permitido pela legislação aplicável, a qualquer tempo, se superior a 5% (cinco por cento)) das Cotas em circulação;

- (iii) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão final da CVM.

8.3.1. Nos casos de renúncia do Gestor (nos termos do disposto no inciso (i) acima) ou destituição do Gestor por voto dos Cotistas (nos termos do inciso (ii) acima), o Gestor deverá permanecer no exercício de suas funções até que o seu substituto tenha assumido o papel e as obrigações de gestor do Fundo. No caso de descredenciamento do Gestor pela CVM (nos termos do inciso (iii) acima), o Administrador convocará uma Assembleia Geral para escolher o novo gestor do Fundo.

8.3.2. Nos casos de renúncia ou destituição do Gestor, (i) o Administrador deverá propor um gestor substituto, a ser votado em uma Assembleia Geral, e (ii) o Administrador convocará de imediato ou, em qualquer hipótese, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da renúncia ou destituição do Gestor, uma Assembleia Geral para deliberar sobre tal substituição.

CAPÍTULO IX - PATRIMÔNIO DO FUNDO

9.1. O valor do Patrimônio Líquido será calculado diariamente pelo Administrador com base nas normas contábeis vigentes expedidas pela CVM, ficando ressalvado que as negociações dos ativos integrantes da Carteira realizadas em um Dia de Pregão na B3 deverão ser refletidas no Patrimônio Líquido no Dia de Pregão subsequente.

CAPÍTULO X - COTAS

Seção I - Características

10.1. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, são nominativas e cada Cota será registrada e escriturada em nome de seu titular.

10.1.1. A identidade de cada Cotista e o número de Cotas por ele detido serão inscritos no registro de Cotistas mantido pelo Escriturador, em consonância com os dados fornecidos pelos Agentes Autorizados e pela B3, conforme aplicável.

10.1.2. O registro das Cotas será realizado de forma escritural.

10.2. O Valor Patrimonial das Cotas será o valor resultante da divisão do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas em circulação, sendo calculado ao final de cada Dia de Pregão e apurado com base nos mesmos critérios utilizados para o cálculo do valor de fechamento do Índice.

10.3. Para fins de integralização e resgate de Cotas, o Administrador deverá utilizar o Valor Patrimonial das Cotas apurado no encerramento do Dia de Pregão em que a respectiva solicitação foi processada. As operações de integralização e de resgate deverão ser liquidadas nos termos do item 10.6 abaixo.

10.4. As Cotas poderão ser objeto de empréstimo e de garantia, observado, conforme aplicável, o disposto na Instrução CVM 359 e na legislação aplicável a empréstimos de valores mobiliários.

10.4.1. As Cotas objeto das operações previstas no item 10.4 acima devem estar depositadas em custódia nas entidades prestadoras de serviços de compensação e liquidação, registro e custódia de títulos e valores mobiliários autorizadas pela CVM, devendo o Cotista autorizar, prévia e expressamente, a realização de operações desta natureza.

Seção II - Integralização e Resgate de Cotas

10.5. As Cotas serão inicialmente objeto de distribuição pública nos termos da Instrução CVM 359 ou outra regulamentação aplicável, intermediada por instituição integrante do sistema de distribuição, distribuídas e liquidadas por meio do Sistema de Distribuição de Ativos (DDA) da B3. Após a liquidação da distribuição pública, listagem do Fundo e início da negociação das Cotas no mercado secundário, novas Cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas, por meio dos Agentes Autorizados, na forma dos itens 10.5.1 e 10.5.2 abaixo, utilizando-se a Central Depositária Online (CAC) da B3.

10.5.1. Um Lote Mínimo de Cotas somente poderá ser emitido e entregue de acordo com uma Ordem de Integralização devidamente submetida pelos Agentes Autorizados e mediante a entrega de uma Cesta pelos Agentes Autorizados ao Fundo.

10.5.2. Os Lotes Mínimos de Cotas somente poderão ser resgatados e entregues mediante (i) uma Ordem de Resgate devidamente submetida pelo Agente Autorizado; e (ii) e mediante a entrega de uma Cesta ao Agente Autorizado pelo Fundo.

10.6. A composição da Cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, obedecerá às seguintes regras:

- (i) terá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor representado por Valores Mobiliários integrantes do Índice; e
- (ii) poderá ter, no máximo, 5% (cinco por cento) do seu valor representado por Investimentos Permitidos e/ou Valores em Dinheiro.

10.6.1. Não obstante o disposto no item 10.6 acima, o Gestor, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate, conforme o caso, ficando ressalvado que a Cesta aplicável a cada Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate: (i) constará do Arquivo de Composição da Cesta divulgado diariamente no Portal do Fundo antes da abertura do pregão da B3; e (ii) observará a composição descrita neste item.

10.6.2. Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas pelo Administrador em Dias de Pregão antes do Horário de Corte para Ordens serão processadas no mesmo Dia de Pregão. Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas pelo Administrador após o Horário de Corte para Ordens não serão aceitas pelo Administrador e deverão ser reencaminhadas no Dia Útil seguinte.

10.6.3. O Arquivo de Composição da Cesta descrevendo a composição da Cesta a ser entregue por ocasião da execução de uma Ordem de Integralização e de uma Ordem de Resgate será divulgado na página do Fundo na rede mundial de

computadores após o encerramento do pregão da B3 em qualquer Dia de Pregão e antes da abertura da B3 para operações no próximo Dia de Pregão. Um Arquivo de Composição da Cesta valerá para Ordens de Integralização e para Ordens de Resgate recebidas após a sua divulgação e até o próximo Horário de Corte para Ordens.

10.6.4. A integralização e o resgate de Lotes Mínimos de Cotas nos termos do disposto neste item e no artigo 20 da Instrução CVM 359 deverão ser liquidados utilizando o seu Valor Patrimonial.

10.7. Não serão devidas taxa de ingresso nem taxa de saída do Fundo. Sem prejuízo, o Fundo poderá cobrar uma taxa de distribuição primária no contexto de ofertas públicas com esforço de venda no mercado.

Seção III - Amortização de Cotas

10.8. As amortizações somente serão feitas em casos excepcionais, a exclusivo critério do Gestor. Considera-se amortização o pagamento em moeda corrente nacional, de forma proporcional a todos os Cotistas, de parcela do Valor Patrimonial de suas respectivas Cotas, sem redução no número de Cotas.

10.8.1. O Gestor poderá efetuar uma amortização de Cotas nos termos previstos no item 10.8 acima somente se a performance do Fundo se mostrar superior à performance do Índice.

Seção IV - Negociação de Cotas

10.9. As Cotas serão admitidas à livre negociação no mercado secundário, por intermédio da B3, e poderão ser adquiridas ou vendidas por meio dos Agentes Autorizados no mercado primário. O Administrador, o Gestor, suas respectivas Afiliadas, bem como seus respectivos diretores e funcionários, poderão adquirir e negociar as Cotas a qualquer tempo, sob as mesmas condições estabelecidas neste Regulamento para os demais Cotistas, em especial nas Seções II, III e IV, no que tange às condições para emissão, integralização, resgate, amortização e negociação de Cotas, observadas as restrições quanto ao exercício do direito de voto nos casos previstos neste Regulamento.

10.9.1. Não obstante o disposto no item 10.9, o Gestor não atuará como formador de mercado para as Cotas, conforme disposto no parágrafo único do artigo 25 da Instrução CVM 359. O Administrador poderá contratar, em nome do Fundo, formador de mercado para as Cotas do Fundo.

CAPÍTULO XI - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Seção I - Competência da Assembleia Geral de Cotistas

11.1. Caberá privativamente à Assembleia Geral do Fundo, observados os respectivos quóruns de deliberação definidos no presente Regulamento, deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo;
- (ii) a amortização de cotas e a distribuição de resultados de forma diferente da prevista neste Regulamento;
- (iii) a substituição do Administrador;

- (iv) a substituição do Gestor, fundamentada no inciso (ii) do item 8.3 deste Regulamento;
- (v) a substituição do Gestor, fundamentada em quaisquer dos incisos (i) ou (iii) do item 8.3 deste Regulamento;
- (vi) mudança na política de investimento;
- (vii) aumento da Taxa de Administração, de custódia, de entrada ou de saída;
- (viii) mudança de endereço do fundo na rede mundial de computadores;
- (ix) fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;
- (x) alterações no contrato entre a instituição proprietária do Índice e o Administrador, se houver, caso essas alterações acarretem aumento de despesas para o Fundo; e
- (xi) outras alterações neste Regulamento que não sejam resultado de decisões relativas aos itens (iii) a (vii) acima.

11.1.1. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral ou de consulta aos cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, de entidade autorreguladora, de entidade administradora de mercado organizado onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, de adequação a normas legais ou regulamentares ou, ainda, em virtude da atualização de endereço do Administrador e/ou do Gestor.

11.1.2. A matéria prevista no inciso (i) do item 11.1 acima será considerada automaticamente aprovada caso a Assembleia Geral, convocada nos termos deste Regulamento, não seja instalada em razão de insuficiência de quórum de instalação e desde que o relatório de auditoria correspondente não contenha opinião modificada.

11.1.3. As decisões da Assembleia Geral relativas aos incisos (ii) a (ix) do item 11.1 acima serão consideradas como fatos relevantes para os fins do disposto no item 12.2 abaixo.

11.1.4. Quaisquer alterações a este Regulamento passam a vigorar a partir da data do protocolo junto à CVM dos seguintes documentos, o qual deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado a partir da data de aprovação de tais alterações em Assembleia Geral devidamente convocada:

- (i) lista de Cotistas presentes à respectiva Assembleia Geral;
- (ii) cópia da ata da respectiva Assembleia Geral; e
- (iii) exemplar deste Regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

11.1.5. O protocolo referido no item 11.1.4 acima deverá ser realizado por meio do sistema de recebimento de informações da CVM (FundosNet), observado o disposto na regulamentação aplicável.

11.1.6. A Assembleia Geral deverá ser sempre convocada mediante edital entregue à B3 e publicada no Portal do Fundo com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data da respectiva Assembleia Geral.

11.1.7. O edital de convocação deverá obrigatoriamente informar o dia, o horário e o local de realização da Assembleia Geral, a ordem do dia com os assuntos sobre os quais a assembleia deverá deliberar, bem como o detalhamento das propostas específicas de alterações a este Regulamento, conforme aplicável.

11.2. A Assembleia Geral ordinária deverá ser convocada pelo Administrador anualmente, até o dia 30 de junho de cada ano, para deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo.

11.2.1. A Assembleia Geral ordinária somente poderá ser realizada após a divulgação, no Portal do Fundo, das demonstrações contábeis relativas ao exercício, com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias, devendo tais demonstrações ficar à disposição dos Cotistas na sede do Administrador.

11.3. A Assembleia Geral também poderá ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador, pelo Gestor ou por solicitação por escrito de um Grupo de Cotistas.

11.3.1. No prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento de uma solicitação por escrito por parte do Gestor ou de um Grupo de Cotistas, o Administrador expedirá notificação convocando a Assembleia Geral solicitada por tal Grupo de Cotistas.

11.3.2. O Grupo de Cotistas que convocar Assembleia Geral deverá pagar todos os custos e despesas de tal Assembleia Geral, bem como os custos e despesas com a convocação de tal Assembleia Geral, exceto se definido de outro modo pela Assembleia Geral.

11.4. A Assembleia Geral também deverá ser convocada pelo Administrador e às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que:

- (i) for verificado erro de aderência, calculado como o desvio padrão populacional das diferenças entre a variação percentual diária do Fundo e a variação percentual diária do valor de fechamento do Índice nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal erro de aderência não seja reenquadrado ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação do respectivo erro de aderência;
- (ii) a diferença entre a rentabilidade acumulada do Fundo e o valor de fechamento do Índice nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade; ou
- (iii) a diferença entre a rentabilidade acumulada do Fundo e o valor de fechamento do Índice em um período de 12 (doze) meses for superior a 4 (quatro) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 4 (quatro) pontos percentuais até o 30º (trigésimo) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade.

11.4.1. A ocorrência de qualquer dos eventos referidos no item 11.4 acima deverá ser divulgada imediatamente, nos termos do §2º do artigo 35 da Instrução CVM 359, no Portal do Fundo.

11.4.2. A ordem do dia da Assembleia Geral convocada em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 11.4 deverá compreender os seguintes itens:

(i) explicações, por parte do Administrador em conjunto com o Gestor, das razões que, no seu entendimento, motivaram o erro de aderência ou a diferença de rentabilidade, que também deverão ser divulgadas no Portal do Fundo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da Assembleia Geral, e permanecerão disponíveis durante um período de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de sua realização; e

(ii) deliberação acerca da possibilidade de liquidação do Fundo ou sobre a substituição do Gestor, matéria sobre a qual não poderão votar Afiliadas do Gestor.

11.4.3. Não obstante o disposto no item 11.4.2 acima, e nos termos do § 4º do artigo 35 da Instrução CVM 359, as Assembleias Gerais convocadas em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 11.4 acima deverão ter intervalo mínimo de **(i)** 90 (noventa) dias, caso a Assembleia Geral tenha decidido pela substituição do Gestor, ou **(ii)** 30 (trinta) dias, caso a Assembleia Geral tenha decidido pela manutenção do Gestor.

11.5. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal pelo Administrador, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

11.5.1. O Administrador deverá estipular prazo de resposta pelos Cotistas à consulta, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias. A ausência de resposta neste prazo será considerada como uma abstenção por parte do Cotista.

11.5.2. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

11.6. As deliberações da Assembleia Geral, que deve ser instalada com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista ou seu representante legal, serão tomadas pelo critério da maioria dos votos dos Cotistas presentes ou representados na Assembleia Geral, ressalvado o disposto no item 11.6.1 abaixo, sendo atribuído um voto a cada Cota.

11.6.1. As matérias definidas nos itens (iii), (vii) e (ix) do item 11.1 devem ser aprovadas pelo voto de Cotistas que detenham, no mínimo, a maioria absoluta das Cotas, ficando o Administrador ou o Gestor e suas respectivas Afiliadas impedidas de votar em deliberações relativas à substituição do Administrador ou do Gestor, conforme o caso.

11.6.2. As matérias previstas nos itens (iv) e (vi) do item 11.1 deverão ser aprovadas pelo voto de Cotistas que detenham, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas emitidas e em circulação do Fundo.

11.6.3. Nenhum Cotista poderá votar pela designação de um novo administrador ou gestor para o Fundo caso tal Cotista esteja direta ou indiretamente ligado ao

candidato a novo administrador ou gestor, conforme o caso.

11.7. Somente Cotistas do Fundo, seus representantes legais ou procuradores validamente constituídos há menos de um ano poderão votar na Assembleia Geral.

11.8. Será permitida a realização de Assembleia Geral mediante conferência telefônica ou videoconferência, convocada exclusivamente para aprovação de contas do Fundo, não excluindo a obrigatoriedade de elaboração e assinatura da ata da assembleia, contendo descrição dos assuntos deliberados.

Seção II - Assembleia Geral de Acionistas dos Emissores

11.9. O Gestor exercerá o direito de voto do Fundo nas assembleias gerais de titulares dos Valores Mobiliários e dos Investimentos Permitidos pertencentes à Carteira nos termos da política de voto do Gestor, disponível no Portal do Fundo, devendo referida política e o efetivo exercício de tal direito servir aos objetivos e interesses do próprio Fundo.

11.9.1. O Gestor tem poderes para conduzir o exercício do direito de voto decorrente dos Valores Mobiliários e Investimentos Permitidos detidos pelo Fundo, devendo ser diligente e realizar todas as ações necessárias para o exercício desse direito.

11.9.2. O Gestor deve justificar as razões que motivaram seu voto, se solicitado pela CVM.

11.10. O Cotista poderá exercer diretamente o direito de voto em assembleia geral de titulares dos Valores Mobiliários.

11.10.1. O exercício direto do direito de voto por cada Cotista dependerá de comunicação, ao Administrador, com no mínimo 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência.

11.10.2. Recebida a notificação referida no item 11.10.1 acima, o Administrador providenciará, de forma inteiramente gratuita, o empréstimo dos Valores Mobiliários, cabendo ao Administrador a promoção da transferência de tais Valores Mobiliários junto ao Custodiante mediante caução das Cotas de propriedade do Cotista solicitante.

11.10.3. As Cotas caucionadas na forma do item 11.10.2 acima poderão servir, simultaneamente, à caução de mais de um empréstimo de Valores Mobiliários na forma desta Seção.

11.10.4. A quantidade de Valores Mobiliários emprestados na forma do item 11.9 acima deverá ser calculada pelo Administrador com base na proporção de Cotas detidas pelo Cotista solicitante em relação aos ativos de titularidade do Fundo ao final do dia do envio da comunicação a que se refere o item 11.10.1 acima.

11.10.5. O Cotista deverá, obrigatoriamente, restituir ao Fundo os Valores Mobiliários emprestados em, no máximo, 1 (um) Dia Útil contado da realização da assembleia geral do emissor em que proferiu o voto.

11.11. O Administrador poderá, a seu exclusivo critério, restringir parcialmente o empréstimo previsto nesta Seção II nos 5 (cinco) Dias Úteis que antecederem a Data

de Rebalanceamento, caso o empréstimo dos Valores Mobiliários possa causar danos significativos ao objetivo do Fundo previsto neste Regulamento.

11.11.1. No cenário previsto no item 11.11 acima, o Administrador divulgará, pelos meios previstos no CAPÍTULO XII deste Regulamento, uma lista com a identificação e a quantidade de valores Mobiliários detidos pelo Fundo que não estejam disponíveis a empréstimo, incluindo as razões para a restrição.

CAPÍTULO XII - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I - Página do Fundo na Rede Mundial de Computadores

12.1. O Fundo tem uma página eletrônica na rede mundial de computadores, no endereço www.trig11.com.br, com acesso disponível a partir do link específico do Fundo, localizado na parte esquerda da página principal, que contém todas as informações exigidas pelo artigo 39 da Instrução CVM 359.

12.1.1. Não haverá prospecto de distribuição pública das Cotas. Quaisquer materiais de divulgação serão publicados na página do Fundo na rede mundial de computadores.

12.2. O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, ao mercado e aos Cotistas qualquer ato ou fato relevante inerente ao funcionamento do Fundo ou à capacidade do Administrador e/ou do Gestor de exercerem suas funções que possa vir a causar impacto relevante na capacidade do Fundo de atingir seu objetivo (i) na página do Fundo na rede mundial de computadores; (ii) nos endereços de correspondência eletrônicos cadastrados na página do Fundo; e (iii) no sistema de divulgação de informações da B3.

Seção II - Divulgação à CVM, à B3, ao Mercado e aos Cotistas

12.3. O Administrador remeterá à CVM e à B3, por meio do sistema FundosNet, todas as informações exigidas pelo artigo 43 da Instrução CVM 359, sem prejuízo de outras que venham a ser oportunamente exigidas pela CVM.

12.4. Em cada Dia de Pregão, o Administrador informará à B3 o Valor Patrimonial de cada Cota, a composição da Carteira e o valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

12.5. Nos termos do artigo 42 da Instrução CVM 359, os Cotistas serão informados acerca de suas posições em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis.

12.6. O Administrador do Fundo deve divulgar, ampla e imediatamente, através da página inicial do Portal do Fundo na rede mundial de computadores, dos endereços de correspondência eletrônicos e do FundosNet, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das Cotas.

Seção III - Serviço de Atendimento aos Cotistas

12.7. Os Cotistas poderão obter informações e esclarecer dúvidas a respeito do Fundo da seguinte forma:

- (i) mediante correspondência enviada à atenção do Administrador, no endereço Av.

Brigadeiro Faria Lima, 3.477 – 14º andar, cidade e estado de São Paulo;

- (ii) por correio eletrônico endereçado ao Administrador, no endereço ri.fundoslistados@btgpactual.com; ou
- (iii) por telefone, por meio dos números 0800 772 2827 (SAC) ou 0800 722 0048 (Ouvidoria).

CAPÍTULO XIII - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA

13.1. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo os investimentos, livros, registros e demonstrações contábeis do Fundo ser segregados em relação àqueles do Administrador.

13.2. O exercício fiscal do Fundo será de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de março de cada ano civil.

13.3. As demonstrações contábeis do Fundo, relativas a cada exercício contábil, estão sujeitas e deverão ser preparadas em conformidade com as normas contábeis vigentes expedidas pela CVM. As demonstrações contábeis mais recentes deverão ser disponibilizadas a qualquer interessado que as solicitar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício fiscal do Fundo.

13.3.1. Não obstante o disposto no item 13.3, sempre que requisitado por investidores potenciais ou Cotistas, o Administrador deverá disponibilizar no Portal do Fundo as seguintes informações aos Cotistas:

- (i) declaração acerca da natureza das atividades do Fundo e acerca dos produtos e serviços oferecidos pelo Fundo;
- (ii) demonstrações contábeis mais recentes do Fundo, bem como o balanço patrimonial e demonstração dos lucros, perdas e ganhos retidos pelo Fundo; e
- (iii) demonstrações contábeis similares às mencionadas no item (ii) acima, relativas aos últimos 2 (dois) anos em que o Fundo esteve em operação.

13.3.2. Nos termos do artigo 45 da Instrução CVM 359, as informações disponibilizadas ao público, bem como eventuais materiais de divulgação do Fundo, não podem estar em desacordo com a página do Fundo na rede mundial de computadores, com este Regulamento ou com o relatório anual protocolado na CVM.

13.4. As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente por um auditor independente registrado na CVM, e divulgadas pelo Administrador na página eletrônica do Fundo na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO XIV - ENCARGOS DO FUNDO

14.1. As seguintes despesas constituem encargos do Fundo e serão pagas diretamente pelo Fundo:

- (i) Taxa de Administração, na forma definida neste Regulamento;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam

ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;

- (iii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas nesta Instrução ou na regulamentação pertinente;
- (iv) despesas com correspondência de interesse do fundo;
- (v) honorários e despesas do auditor independente;
- (vi) emolumentos e comissões pagas por operações do fundo;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão da defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de eventual condenação em ação judicial;
- (viii) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- (ix) despesas com custódia e liquidação de operações com ativos financeiros;
- (x) despesas com fechamento de câmbio para as operações permitidas, ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários, caso tais ativos façam parte do Índice; e
- (xi) *royalties* devidos pela utilização do Índice, desde que cobrados de acordo com o contrato estabelecido entre o Fundo e o Administrador do Índice.

14.1.1. O Administrador poderá determinar que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo nos termos do artigo 14.1 acima.

14.1.2. Qualquer um dos encargos previstos nos incisos (i) e (xi) do artigo 14.1 acima poderá ser apropriado em conta própria e pago exclusivamente em função das Receitas auferidas pelo Fundo por meio de operações de empréstimo de Valores Mobiliários ou outras Receitas extraordinárias. Tais Receitas poderão ser utilizadas, a critério do Administrador, para pagamento dos demais encargos do Fundo, bem como para corrigir eventuais erros de aderência entre a Carteira do Fundo e o Índice.

14.1.3. Quaisquer despesas não especificamente previstas acima como encargos do Fundo serão pagas pelo Administrador.

CAPÍTULO XV – TRIBUTAÇÃO

15.1. Os rendimentos e ganhos auferidos no Brasil com operações realizadas pela Carteira do Fundo não estão sujeitos à tributação. Os Cotistas serão tributados conforme descrito a seguir, o que pressupõe que o Fundo atenderá ao disposto nas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Instrução CVM 359.

15.2. Os Cotistas não devem considerar unicamente as informações aqui contidas para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento. Recomenda-se aos Cotistas que consultem os seus assessores legais quanto à tributação específica à qual

estarão sujeitos, inclusive quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento. O tratamento tributário pode sofrer alterações em função de mudanças futuras na legislação pertinente ou na sua interpretação e aplicação, podendo impactar o tratamento tributário nas distribuições aos Cotistas.

Tributação do Fundo

15.3. As regras de tributação aplicáveis ao Fundo são as seguintes:

I. Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da Carteira do Fundo, via de regra, não estão sujeitos ao Imposto de Renda (“IR”); e

II. As aplicações realizadas pelo Fundo estão sujeitas, atualmente, à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) envolvendo títulos ou valores mobiliários (“IOF/Títulos”) à alíquota zero. No entanto, o Poder Executivo pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/Títulos até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento, exceção feita às operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada até 25% (vinte e cinco por cento) para transações realizadas após este eventual aumento.

Tributação dos Cotistas Residentes - Integralização de Cotas por meio da entrega de Valores Mobiliários

15.4. Para os Cotistas pessoas físicas, a diferença positiva entre o preço de fechamento dos Valores Mobiliários determinado na integralização de Cotas do Fundo por meio da entrega de Valores Mobiliários e o custo de aquisição dos Valores Mobiliários está sujeita ao IR às alíquotas progressivas que variam de 15% a 22,5%, a depender do montante de ganho auferido pelo Cotista, conforme tabela abaixo:

ALÍQUOTA DO IR	VALOR DO GANHO
15%	Sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00;
17,5%	Sobre a parcela dos ganhos entre R\$ 5.000.000,01 e R\$ 10.000.000,00
20%	Sobre a parcela dos ganhos entre R\$ 10.000.000,01 e R\$ 30.000.000,00
22,5%	Sobre a parcela dos ganhos acima de R\$ 30.000.000,00

15.5. O IR sobre o ganho de capital deve ser apurado, cobrado e recolhido pelo Administrador do Fundo que receber os Valores Mobiliários dados em integralização das Cotas, mediante prévia disponibilização dos recursos pela própria pessoa física, até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores. Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao administrador, na forma regulada pela IN 1.585.

15.5.1. Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo Cotista, o custo de aquisição será considerado zero. Essa tributação é definitiva, não sendo os ganhos apurados incluídos no cômputo do imposto de renda sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual da pessoa física.

15.6. Os eventuais ganhos verificados na integralização de ações feitas por pessoas físicas cujo valor total não exceda R\$ 20.000,00 no mês estão isentos de IR.

15.7. Cotistas pessoas jurídicas: a integralização de Cotas realizada mediante a entrega de Valores Mobiliários, por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, está sujeita à tributação pelo IRRF à alíquota de 0,005%, com exceção de instituições financeiras e assemelhadas, conforme previsão do artigo 71, I, da IN 1.585.

15.7.1. A retenção do imposto mencionada no item 15.7 acima fica a cargo da instituição intermediadora que receber a ordem do investidor.

Tributação dos Cotistas Residentes - Alienação

15.8. O ganho líquido (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido na alienação de Cotas do Fundo na B3 deve ser incluído no cômputo da apuração mensal do IR conforme a sistemática de ganhos líquidos.

15.9. Os ganhos líquidos apurados mensalmente estão sujeitos ao IR, à alíquota de 15%, cujo recolhimento fica a cargo da Cotista. Além do IR sobre ganhos líquidos, em operações de alienação de Cotas realizadas em mercado de bolsa ou em mercado de balcão com intermediação, haverá também a incidência do IRRF à alíquota de 0,005% sobre o respectivo valor de alienação.

15.10. O IRRF poderá ser (i) deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês; (ii) compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes; (iii) compensado na declaração de ajuste anual se, após a dedução de que tratam os incisos (i) e (ii), houver saldo de imposto retido; e (iv) compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações. A retenção do imposto fica a cargo da instituição intermediadora que receber a ordem do investidor.

15.11. Os ganhos auferidos na alienação de Cotas do Fundo em operações realizadas fora de bolsa de valores serão tributados de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, sujeitos, portanto, **(i)** às alíquotas progressivas de 15% a 22,5% conforme descrito na tabela acima, no caso do Cotista pessoa física; e **(ii)** à tributação corporativa, no caso do investidor pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Tributação dos Cotistas Residentes – Resgate ou Amortização

15.12. No resgate ou amortização de Cotas com pagamento em caixa ou mediante a entrega de Valores Mobiliários, o Cotista ficará sujeito ao IRRF à alíquota de 15%.

15.13. O imposto incide sobre a diferença positiva entre (i) o valor de resgate ou amortização das Cotas e (ii) o respectivo custo de aquisição.

15.14. Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao Administrador na forma regulada pela IN 1.585. Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor, o custo de aquisição será considerado zero.

Cotistas INR – Regime de Tributação e Domicílio

15.15. A tributação do Cotista residente ou domiciliado no exterior (“Cotista INR”) variará a depender do seu país de domicílio, conforme se enquadre ou não como Jurisdição de Tributação Favorecida (“JTF”), assim entendidas aquelas que não tributam a renda ou a tributam à alíquota máxima inferior de 20% ou que não permita acesso às informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes, listadas no artigo 1º da Instrução Normativa nº 1.037, de 4 de junho de 2010.

Cotistas INR – Integralização

15.16. Como regra geral, ganhos de capital auferidos na integralização de cotas (fora de bolsa, portanto), mediante entrega de Valores Mobiliários ao Fundo por Cotista INR registrado no País de acordo com a Resolução 4.373, domiciliado fora de JTF, devem ficar sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15%, podendo haver discussão quanto à aplicação das alíquotas progressivas acima citadas. O IR sobre o ganho de capital deve ser apurado, cobrado e recolhido pelo administrador do Fundo que receber Valores Mobiliários, mediante prévia disponibilização dos recursos pelo próprio investidor. O custo de aquisição não comprovado será considerado igual a 0 (zero).

15.17. Considerando a divergência existente sobre o tema, recomenda-se que os eventuais futuros Cotistas INR do Fundo consultem os seus assessores legais sobre o regime de tributação aplicável aos ganhos realizados na integralização de cotas mediante aporte dos Valores Mobiliários.

Cotistas INR – Alienação de Cotas

15.18. Os Cotistas INR domiciliados fora de JTF serão elegíveis à isenção do IRRF para os ganhos de capital realizados na alienação de Cotas em operações de bolsa (que observem, portanto, as características inerentes a esse mercado, em conformidade com a regulamentação aplicável).

15.19. A aplicação da isenção sobre ganhos de capital em operações de bolsa pode suscitar divergências, assim como a alíquota aplicável em transações realizadas fora do ambiente de bolsa, de modo que os Cotistas INR que pretendam alienar Cotas do Fundo devem procurar seus assessores para determinação do tratamento tributário aplicável.

Cotistas INR – Resgate ou Amortização

15.20. Os rendimentos auferidos por Cotistas INR domiciliados fora de JTF no resgate ou amortização de Cotas do Fundo ficam sujeitos à incidência de IRRF à alíquota de 10%, seja o resgate realizado mediante entrega de ações ou caixa, sendo que pode haver discussão quanto à aplicação da alíquota de 15% sobre a distribuição de rendimentos pelo Fundo, mediante amortização ou resgate de cotas.

15.21. Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao Administrador na forma regulada pela IN 1.585. Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor, o custo de aquisição será considerado zero.

Cotistas INR domiciliados em JTF

15.22. Os Cotistas INR domiciliados em JTF estarão sujeitos ao mesmo tratamento tributário daqueles auferidos por Cotistas residentes no Brasil.

Imposto sobre Operações Financeiras sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários (“IOF/TVM”)

15.23. Operações que tenham por objeto a aquisição, cessão, resgate, repactuação de títulos e valores mobiliários e o pagamento para suas liquidações ficam sujeitas ao IOF/TVM. A alíquota do IOF/TVM referente a operações das carteiras de fundos de investimento, tais como o Fundo, é zero, assim como o resgate ou cessão de suas Cotas, tendo em vista que a carteira do Fundo será composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ativos equiparados a ações negociadas por meio de bolsa de valores, conforme definido pela IN 1.585.

15.24. O Poder Executivo pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/TVM até o percentual de 1,50% ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento, exceção feita às operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada até 25% para transações realizadas após este eventual aumento.

Imposto sobre Operações Financeiras sobre Operações de Câmbio (“IOF/Câmbio”)

15.25. Conforme a legislação fiscal em vigor, as operações de câmbio realizadas por Cotistas INR, independentemente da jurisdição de domicílio, relativas ao ingresso e remessa de recursos vinculadas às aplicações em Cotas do Fundo estão atualmente sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota de 0% (zero por cento).

15.26. A alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. Para os fins deste Regulamento e nos termos da legislação vigente, a correspondência eletrônica será considerada uma forma válida de correspondência entre o Fundo, o Administrador, o Gestor e os Cotistas.

16.2. Todas e quaisquer Disputas serão resolvidas definitivamente por arbitragem, nos termos do Regulamento da CCI e da Lei 9.307.

16.2.1. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dos quais 1 (um) será nomeado pela(s) requerente(s), e 1 (um) pela(s) requerida(s). O presidente do tribunal arbitral será escolhido em conjunto pelos 2 (dois) coárbitros, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15 (quinze) dias a partir da aceitação do encargo pelo último coárbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pela Corte da CCI, de acordo com o Regulamento da CCI. Caso quaisquer das partes da arbitragem não nomeiem seus respectivos árbitros, ou caso os coárbitros nomeados pelas partes da arbitragem não nomeiem o presidente do tribunal arbitral nos termos do Regulamento da CCI, as nomeações faltantes serão feitas pela Corte da CCI, na forma do Regulamento da CCI.

16.2.2. Na hipótese de arbitragens envolvendo 3 (três) ou mais partes em que estas não se reúnam em blocos de requerentes e/ou requeridas, todas as partes

da arbitragem, em conjunto, nomearão 2 (dois) coárbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da arbitragem da notificação da Secretaria da Corte da CCI nesse sentido. O presidente do tribunal arbitral será escolhido pelos 2 (dois) coárbitros, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15 (quinze) a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pela Corte da CCI, de acordo com o Regulamento da CCI. Caso as partes da arbitragem não nomeiem os 2 (dois) coárbitros, todos os membros do tribunal arbitral serão nomeados pela Corte da CCI, de acordo com o Regulamento da CCI, que designará um deles para atuar como presidente do tribunal arbitral.

16.2.3. A sede da arbitragem será a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde a sentença arbitral deverá ser proferida. O idioma da arbitragem será o português, sendo permitida a produção de quaisquer provas em inglês sem necessidade de tradução.

16.2.4. As decisões do tribunal arbitral serão finais e vinculantes às partes da arbitragem e seus sucessores a qualquer título.

16.2.5. Antes da instituição da arbitragem, as Partes poderão pleitear medidas cautelares ou de urgência ao Poder Judiciário ou ao Árbitro de Emergência, na forma do Regulamento da CCI. Após a instituição da arbitragem, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao tribunal arbitral, a quem caberá manter, modificar e/ou revogar quaisquer medidas anteriormente concedidas pelo Poder Judiciário ou pelo Árbitro de Emergência, conforme o caso.

16.2.6. Medidas cautelares ou de urgência antes de instituída a arbitragem, bem como ações de execução e de cumprimento da sentença arbitral, quando aplicáveis, poderão ser pleiteadas, à escolha do interessado, (i) na comarca onde serão efetivadas; ou (ii) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. Para quaisquer outras medidas judiciais permitidas pela Lei 9.307, fica desde já eleita exclusivamente a comarca de São Paulo, estado de São Paulo, Brasil. O requerimento de quaisquer medidas judiciais permitidas pela Lei 9.307 não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula ou à arbitragem como único mecanismo de resolução de Disputas.

16.2.7. As Partes concordam que o procedimento arbitral (incluindo, mas não limitada à sua existência, à Disputa, às alegações e manifestações das partes, às manifestações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões proferidas pelo tribunal arbitral, incluindo a sentença arbitral) será confidencial e somente poderá ser revelado ao tribunal arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem.

16.2.8. A Corte da CCI (se antes da assinatura da Ata Missão) e o tribunal arbitral (se após a assinatura da Ata de Missão) poderá(ão), mediante requerimento de uma das partes das arbitragens, consolidar procedimentos arbitrais simultâneos envolvendo quaisquer das partes, ainda que nem todas sejam parte de ambos os procedimentos, e este Regulamento e/ou outros instrumentos relacionados e firmados pelas partes, e/ou por seus sucessores a qualquer título, desde que (a) as cláusulas compromissórias sejam compatíveis; e (b) não haja prejuízo injustificável a uma das partes das arbitragens consolidadas. Neste caso, a jurisdição para consolidação será do primeiro tribunal arbitral constituído e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.

16.2.9. As despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas da CCI, e honorários dos árbitros e de peritos, quando aplicáveis, serão arcadas por cada parte na forma do Regulamento da CCI. Quando da prolação da sentença arbitral, o tribunal arbitral poderá determinar o reembolso, à parte vencedora, das despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas da CCI, honorários dos árbitros e de peritos, honorários advocatícios contratuais razoáveis, de forma proporcional à sucumbência, bem como condenar a parte perdedora ao pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados da parte vencedora.

16.3. Todo investidor ao (i) solicitar a integralização de Cotas, (ii) adquirir Cotas na B3 ou (iii) de qualquer outra forma se tornar Cotista do Fundo, estará automaticamente aderindo e concordando com todas as disposições do presente Regulamento e das regras de arbitragem previstas neste CAPÍTULO XVI.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2021.

ADMINISTRADOR